Lei n.º 344, de 23 de Maio de 2000.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração da proposta Orçamentária do exercício de 2001.

O Prefeito Municipal de Itaú de Minas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

CAPITULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Itaú de Minas , relativo ao exercício financeiro de 2.001, que compreendem:

I - As diretrizes gerais para a administração pública municipal;

II - As diretrizes gerais para o orçamento;

III - As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;

IV - As disposições finais.

CAPITULO II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

Artigo 2º - Constituem diretrizes gerais para administração pública municipal:

I - Dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2.001, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;

II - Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2.001.

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Artigo 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2.001, será elaborada conforme as diretrizes as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

§ 1º - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2.000, e far-se-á consoante ás exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Artigo 5º - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas á Prefeitura Municipal de Itaú de Minas até o dia 15 de agosto de 2000, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previstos para o exercícios financeiro de 2000.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput " deste artigo, serão elaborados segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º - As despesas com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (Cinco por cento) da receita arrecadada do Município.

Artigo 6º - Não se admitirão emendas ao projeto de Lei orçamento que visem a:

I - Dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas:

II - Dotações com recursos vinculados;

III - Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV - Conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não seja anteriormente criado;

Artigo 7º- Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - Aplicação do mínimo de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e na Emenda á Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996.

III - Demonstrativo da despesas com pessoal, para fins do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de Lei orçamentaria os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, existentes no Município de Itaú de Minas, os quais terão seus orçamentos em separados.

Artigo 9º - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas no exercício financeiro de 2.001, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas sobre os novos;

II - Os novos projetos serão programados se:

a) For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) Não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III - As contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 2.000.

Artigo 10 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão afixadas respeitando-se as disposição do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender ás despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Artigo 11- A estimativa da receita considerará:

I - Projetos de Lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequado a mandamentos constitucionais e ajustamento á leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou judiciais;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos , as taxas e das contribuições de melhoria;

III - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

IV - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

Artigo 12 – São gastos municipais os destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2.001;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das gastos;

III - A receita do serviço quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço com base na Política Salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores estatutários , com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - A importância das obras para administração e os administrados;

VI - O patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Artigo 13 - As receitas municipais serão programadas,prioritariamente, para atender:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
II - recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
III - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos;
IV - A manutenção e desenvolvimento do ensino;
V - A manutenção dos programas de saúde;
VI - Ao fomento à agropecuária;
VII - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
VIII - A contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Artigo 14 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 15 - Constituem receitas do município as provenientes de:

I - tributos , taxas e contribuições de sua competência;
II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
III - transferências, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
IV - empréstimos e financiamentos "autorizados por Lei Específica" com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
V - empréstimos tomados para pagamento no exercício, sem antecipação da receita;
VI - Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Artigo 16 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, inferior ao previsto para o exercício de 2.000.

Artigo 17 - As subvenções sociais somente serão concedida as entidades que sejam reconhecidas de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino, esporte e cultura e/ou manutenção da saúde as pessoas carentes.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão com as concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros, que não remunerem seus diretores, que estejam em funcionamento há mais de três anos e que sirvam desinteressada e sem fins lucrativos á coletividade.

Artigo 18 - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 2000, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único - No caso de ser a receita orçamentária insuficiente para atender á razão fixada no "caput" deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitadas á expectativas de receita atestada.

Artigo 19 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o Balanço Financeiro.

Artigo 20 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Artigo 21 - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da divida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Artigo 22 - Não será apreciado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa de renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Artigo 23 - É vedado a inclusão de matéria estranha á proposta de Lei orçamentária a ser apresentada.

Artigo 24 - As operações de créditos internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Artigo 25 - Os recursos previstos na Lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados a suplementação orçamentária, não serão inferiores a 0,5% (zero virgula cinco por cento) nem superiores á 5% (Cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2.001.

Artigo 26 - A abertura de créditos suplementares e especiais, ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis, e de prévia autorização legislativa:

I - Abrir créditos suplementares e ou especiais ao orçamento de 2.001, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesas previstas, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - Anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2.001 até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas prevista para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, com recursos para abertura de crédito suplementares e/ou especiais;

III - Realizar operações de créditos por antecipação de receita orçamentaria, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2.001.

Artigo 27 – Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados do memorial de cálculo que justifiquem os gastos.

Artigo 28 – Concessão de bolsas de estudo para atendimento a estudantes de curso superior.

Artigo 29 – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsistas, definido em lei específica.

Artigo 30 – Caberá a Secretaria de Finanças do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Itaú de Minas, 23 de Maio de 2.000.

Francisco Chagas Brito
Prefeito Municipal